



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10680.002104/2004-32
Recurso nº 158.201 Voluntário
Matéria COFINS - EXS.: 1998 a 2002
Acórdão nº 105-17.312
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

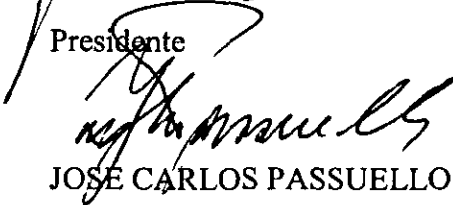
Ementa: ENTIDADES DE EDUCAÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - COFINS - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Tendo sido cancelada a suspensão da imunidade no processo principal, pela aplicação do instituto da decorrência processual tal decisão deve produzir efeitos nos processos decorrentes. Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 13 ~~FEV~~ MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA E ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR – CEFOS (fls. 273), em 11.10.2004, contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, consubstanciada no Acórdão nº 6.666 (fls. 249), que lhe foi cientificado por via postal em 13.09.2004 (fls.272), sob ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

Perde a condição de isenta a entidade de educação e assistência social que remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Outra exigência para que a entidade beneficente seja isenta das contribuições para a seguridade social é ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Lançamento Procedente.

O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 19.02.2004 (fls. 08) e abrangeu crédito tributário mensalmente apurado relativamente aos fatos geradores de fevereiro de 1997 a novembro de 2001.

O presente processo integra um conjunto que compreende cinco processos, quais sejam:

Tributo	Processo nº	Recurso nº	Acórdão nº	Sessão de ..
	10680.007099/ 2003-73			
IRPJ e CSLL	10680.018634/ 2003-11	143.798	105-16.308	28.02.2007
IRPJ e CSLL	10680.002103/ 2004-98	143.700	105-16.357	28.03.2007
Cofins	10680.002104/ 2004-32	158.201		
Pis	10680.002105/ 2004-87	163.875		

Estão aqui presentes o processos nº 10680.002104/2004-32 – Cofins (o presente processo) e 10680.002105/2004-87 – Pis, sendo que as informações que ora apresento acerca dos demais foram extraídas dos relatórios e votos dos dois processos que formalizaram exigência do IRPJ e da CSLL, já que fui relator de ambos os julgamentos. Essa ressalva de


2

ser feita uma vez que é possível a ocorrência de alguma divergência de informação por não estarem presentes os demais processos, já que a autoridade administrativa da jurisdição da recorrente deixou de providenciar o encaminhamento processual simultâneo de todos os processos correlacionados.

O processo nº 10680.007099/2003-73 se iniciou visando discutir a suspensão da imunidade da instituição.

São os seguintes os períodos (fatos geradores) abrangidos por cada um dos processos de exigência do crédito tributário:

Tributo	Processo nº	Recurso nº	Acórdão nº	Período - FG
	10680.007099/2003-73			
IRPJ e CSL	10680.018634/2003-11	143.798	105-16.308	31.03.97 a 31.12.97
IRPJ e CSL	10680.002103/2004-98	143.700	105-16.357	31.03.99 a 30.09.01
Cofins	10680.002104/2004-32	158.201		28.02.97 a 30.11.01
Fls	10680.002105/2004-87	163.875		28.02.97 a 31.12.01

O processo nº 10680.018634/2003-11, recurso nº 143.798, foi julgado na sessão de 28.02.2007 e a decisão desta 5ª Câmara está refletida no Acórdão nº 105-16.308, assim sumariado no sítio eletrônico dos Conselhos:

Número do Recurso: 143798

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10680.018634/2003-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 28/02/2007 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-16308

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para restabelecer a imunidade e cancelar os tributos lançados. Vencidos os Conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi OAB MG 16.082.

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Consoante o artigo 146, inciso II, da CF/88, as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser editadas por lei complementar conforme sentença definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 93.770 e suspensão de dispositivos das leis nº 8.212/91, 9.430/96 e 9.532/97 relacionadas com a limitação do poder de tributar. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LEIS JULGADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O Decreto nº 2.194/97 e Parecer PGFN/CRF nº 439/96 determinam sejam observadas, inclusive, pelas autoridades administrativas as sentenças definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Restabelecida a imunidade tributária, estão prejudicados os lançamentos efetuados para a cobrança de IRPJ e CSLL, especialmente, quando os fundamentos para a suspensão da imunidade e para a exigência de tributos e contribuições são os mesmos. IRPJ - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - A base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é o lucro real, arbitrado ou presumido e se a autoridade fiscal optar pela tributação com base no lucro real, o lucro deve ser apurado na forma do artigo 60 e seus §§ do Decreto-lei nº 1.598/77 e observância do disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 113/98 e, por consequência, a tributação do 'superavit' correspondente à diferença entre as receitas e despesas não serve como base de cálculo por não constituir lucro real, nem lucro presumido ou arbitrado. CSLL - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido apurado na forma do artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689, de 1988. A simples diferença entre a receita e as despesas operacionais não pode ser equiparado ao lucro líquido que consiste no resultado apurado com observância da legislação comercial com os ajustes estabelecidos. Recursos providos.

O processo nº 10680.002103/2004-98, recurso nº 143.700, foi julgado na sessão de 28.03.2007 e a decisão desta 5ª Câmara está refletida no Acórdão nº 105-16.357, assim sumariado no sítio eletrônico dos Conselhos:

Número do Recurso: 143700

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10680.002103/2004-98

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 28/03/2007 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-16357

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Presenciou o julgamento a Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB MG 96.284.

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Consoante o artigo 146, inciso II, da CF/88, as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser editadas por lei complementar conforme sentença definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 93.770 e suspensão de dispositivos das leis nº 8.212/91, 9.430/96 e 9.532/97 relacionadas com a limitação do poder de tributar. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LEIS JULGADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O Decreto nº 2.194/97 e Parecer PGFN/CRF nº 439/96 determinam sejam observadas, inclusive, pelas autoridades administrativas as sentenças

definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Restabelecida a imunidade tributária, estão prejudicados os lançamentos efetuados para a cobrança de IRPJ e CSLL, especialmente, quando os fundamentos para a suspensão da imunidade e para a exigência de tributos e contribuições são os mesmos. IRPJ - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - A base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é o lucro real, arbitrado ou presumido e se a autoridade fiscal optar pela tributação com base no lucro real, o lucro deve ser apurado na forma do artigo 60 e seus §§ do Decreto-lei nº 1.598/77 e observância do disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 113/98 e, por consequência, a tributação do 'superavit' correspondente à diferença entre as receitas e despesas não serve como base de cálculo por não constituir lucro real, nem lucro presumido ou arbitrado. CSLL - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido apurado na forma do artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689, de 1988. A simples diferença entre a receita e as despesas operacionais não pode ser equiparado ao lucro líquido que consiste no resultado apurado com observância da legislação comercial com os ajustes estabelecidos. Recursos voluntários conhecidos providos.

Tratando-se de processo decorrente, no presente julgamento não mais será apreciada a suspensão da imunidade, cuja decisão acerca dela já foi prolatada anteriormente, cabendo agora, diante da relação de causa e efeito, apenas aplicar aqui, processo decorrente daqueles de nº 10680.018634/2003-11 e 10680.002103/2004-98, a decisão neles prolatada, salvo matérias de mérito e fundamento jurídico específicas ao tributo ora discutido – Cofins que apresenta nuances diferenciadas em relação à legislação de regência ou diante de argumentação diferenciada de lançar, decidir ou defender.

A dupla decorrência (decorrente de dois processos) esta caracterizada porquanto a exigência principal (IRPJ e CSLL) foi formalizada em dois processos distintos abrangendo em seu total o mesmo período que instruiu o presente processo, porém, no mesmo procedimento fiscalizatório.

A exigência se estabeleceu sob a descrição (fls. 09):

"001 – COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – COFINS

(VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatado que a fiscalizada não apurou e não declarou a COFINS. As bases de cálculo, objeto do presente lançamento, constam do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO PARA O PIS/PASEP e COFINS, anexo. Maiores detalhes acerca do trabalho, constam do Termo de Verificação Fiscal que acompanha este Auto, constituindo parte integrante do mesmo."

O termo de verificação fiscal assim esclareceu as razões de lançar (fls. 24):

"A ação fiscal teve início em 15/02/2002, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar a documentação listada no Termo de Início de Ação Fiscal. Em 18/09/2002, a instituição disponibilizou a documentação da qual dispunha, e em 19/09/2002, apresentou uma resposta por escrito ao termo de início anteriormente dado. Em sua resposta, afirmou não possuir o Certificado de Entidade Filantrópica e não poder fornecer no momento seus balancetes por estarem os mesmos sob custódia da Prefeitura de Nova Lima. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, lavrado em 14/01/2003, não apresentou o requerido ato publicado, reconhecendo a entidade como sendo de utilidade pública federal e estadual ou municipal. Finalmente, em atendimento aos termos de intimação de números 02 e 03, os balancetes mensais foram apresentados em 05/2003.

Após minuciosas investigações na contabilidade da instituição, foi lavrado em 23/05/2003 o Termo de Constatação e Notificação Fiscal, relatando os fatos apurados durante os trabalhos, sendo este termo encaminhado para a apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal, em Belo Horizonte, após a juntada das alegações do contribuinte. Analisada a argumentação apresentada, esta delegacia achou por bem baixar o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128, de 24 de novembro de 2003, suspendendo a imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal/88. Este Ato Declaratório foi objeto de impugnação por parte da contribuinte, e de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, não tem efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado."

Tratando-se de processo decorrente deixo de relatar as razões de impugnar, de decidir em primeira instância e de recorrer, porquanto já foram apreciadas nos processos principais, sendo que consta do recurso a reafirmação da preliminar de nulidade e o pedido de cancelamento da exigência, contendo ainda a confirmação de tudo o que foi pleiteado nos processos principais.

Menciono, porém a preliminar de decadência reiterada pela recorrente e negada pela autoridade julgadora de 1ª instância, que, diante da data da ciência do auto de infração ser do dia 19.02.2004 (fls. 08) e abranger os fatos geradores mensais do período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2001, face à natureza tributária do Pis e sua condição de tributo submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o instituto da decadência fulmina parte da exação no período compreendido entre o 1º fato gerador e o fato gerador de janeiro de 1999.

O processo foi inicialmente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes e, pelo Acórdão nº 202-17.637, a 2ª Câmara não conheceu do recurso declinando a competência para o 1º Conselho, o que possibilitou o envio do mesmo a esta 5ª Câmara para julgamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Tratando-se de processo decorrente aqui, pela aplicação do princípio da decorrência processual, deve ser considerada a decisão prolatada nos processos principais que decidiram pelo restabelecimento da imunidade tributária.

O auto de infração foi cientificado à recorrente em 19.02.2004 (fls. 08) e promoveu a cobrança da Cofins relativa aos fatos geradores vencidos desde fevereiro de 1997 até novembro de 2001.

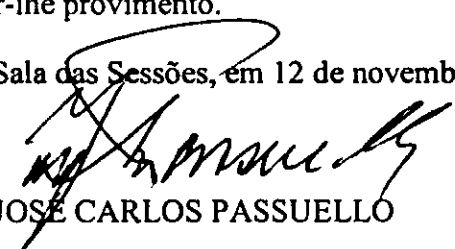
O exame do lançamento sob o ponto de vista da preliminar formalizada pela recorrente de decadência, diante do estabelecido recentemente na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, que define o prazo decadencial de cinco anos, nos ofereceria o seu acolhimento com relação aos fatos geradores mensais dos meses de fevereiro de 1997 até janeiro de 1999.

Deixo, porém, de pronunciar a decadência diante do provimento integral do recurso quanto ao mérito, uma vez que na decisão do processo principal foi restabelecida a imunidade e conseqüentemente providos os recursos.

Uma vez acolhido o cancelamento do ato administrativo que suspendeu a imunidade da recorrente, torna-se desnecessário o exame do mérito.

Assim, pelo princípio da decorrência processual, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

